



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001762/95-37  
Acórdão nº : 102-43.262  
Recurso nº : 13.009  
Recorrente : HEITOR GIRELLI

**RELATÓRIO**

HEITOR GIRELLI, C.P.F. - MF nº 038.216.760-00, residente e domiciliado à rua 28 de Setembro, nº 11, São José Guapore (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01/02, do contribuinte exige-se um crédito tributário total de 142.493,28 UFIR e R\$ 30.835,79, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais multa e demais acréscimos legais.

O lançamento é decorrente de tributação de rendimentos omitidos no exercício de 1992 e anos-calendário de 1992 a 1995, caracterizados pelo acréscimo patrimonial a descoberto apurado em razão da construção de imóvel.

O enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, art. 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Às fls. 07/259 foram anexados documentos e demonstrativos que dão respaldo ao lançamento.

Inconformado, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 263/267, instruída pelos documentos de fls. 268/274.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001762/95-37  
Acórdão nº. : 102-43.262

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, reduzindo, apenas, a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, em decisão de fls. 276/279, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA**

**REVISÃO DE LANÇAMENTO**

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A falta ou insuficiência de comprovação dos custos de construção de imóvel enseja o seu arbitramento, com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de rendimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO – reduzida para 75% por força da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc.I (C.T.N. art. 106, inc.II, letra c)."*

Cientificado pessoalmente em 07/04/97, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 265/267, alegando, em síntese:

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, pela não realização da diligência requerida.**

- a decisão de primeira instância limitou-se a acolher, na íntegra, o parecer da lavra da Auditora Fiscal;
- o agente fiscal arbitrou o custo das obras de reforma e ampliação do imóvel em valor equivalente a 1,5 CUBs por metro quadrado no plano global de obras e elaborou o que seria o plano de desembolso financeiro aplicado, rateando de forma linear os valores assim projetados, pelo período que demandou a duração das referidas obras, ou seja 53 meses, equivalente a quase cinco anos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001762/95-37

Acórdão nº. : 102-43.262

- fundamentado nesses dados fez, mês a mês, a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos;

- ignorou, a autoridade fiscal, o laudo de vistoria, do Engenheiro Civil Olavo Manica (fls. 26/28), esquecendo ser o dito documento expedido por órgão oficial- Secretaria Municipal de Obras e Viação do Município de Guaporé, preferindo embasar suas deduções em um laudo meramente interpretativo de plantas feito pelo Perito Oficial da Caixa Econômica Federal (fls. 29 a 32) e em outro documento nominado de RELATÓRIO DE VISITA (fls. 33);

- o recorrente rejeita as deduções feitas pelo subscritor do feito e os documentos que a embasam, e, reafirma e comprova doutra parte que as obras se consistiram de reforma e ampliação, nos exatos termos do Laudo de Vistoria Oficial de fls. 26/27 e do Laudo agora acostado, bem assim, protesta pela reconsideração dos valores de arbitramento do custo segundo este último documento, ou seja, à razão de 0,80 CUB por m<sup>2</sup> para a área de ampliação (285,62 m<sup>2</sup>) e 0,60 CUB para a área de reforma (370,24 m<sup>2</sup>), com o que se conforma pelo fato de não ter localizado os documentos que atestam o custo efetivo do empreendimento, o qual, tem certeza, foi menor que o resultante da aplicação desses parâmetros;

- o critério de ratear o custo arbitrado de forma linear, durante o tempo envolvido na consecução do projeto, é defeituoso, na medida em que toma um vetor móvel (CUB), que mês a mês sofreu, no período em questão, notável impulso pela infração, para repercutir a exigência de origens na mesma escala de tempo, e, de outro lado, manteve estática, congelada, imóvel, etc., as sobras de origens de um mês para o outro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001762/95-37

Acórdão nº. : 102-43.262

- das duas uma, ou se toma as sobras do mês como o total dos recursos aplicados na evolução do consumo financeiro do quantum arbitrado para o gasto total imputado, ou se corrige monetariamente a sobra de um mês para o outro pela mesma variação assumida pelo vetor-base (CUB), mantendo, se inadmitida for a paralização temporária das obras;

- também devem ser considerados como origem de recurso os empréstimos tomados junto a Waldemar Girelli, em 08/08/94, no valor de R\$ 5.260,00; a Ida Maria G. Pavi, em 08/08/94 no valor de R\$ 5.000,00; a Celso Luis Spagnolo, em 16/02/95, no valor de R\$ 10.000,00 e em 20/02/95 no valor de R\$ 8.500,00; a Ilso Luis Girelli, em 20/02/95, no valor de R\$ 10.000,00;

**- a decisão de primeira instância foi totalmente equivocada, quando desconsiderou as notas promissórias, pois não existe qualquer exigência legal para que as notas promissórias tenham sua firma reconhecida em cartório, para a sua validade e eficácia.**

Conclui requerendo o acolhimento de suas ponderações e a elaboração de um novo Demonstrativo das Origens e aplicações dos Recursos.

Juntou cópias de documentos às fls. 268/274.

Às fls. 295/296, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001762/95-37

Acórdão nº. : 102-43.262

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

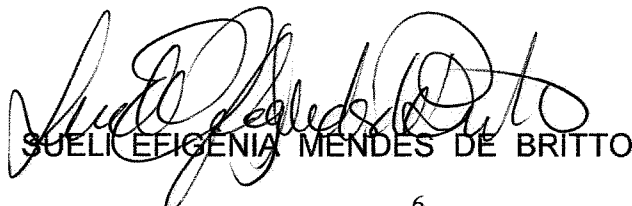
Preliminarmente, o recorrente pede a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

Examinada a impugnação ao lançamento, constata-se no quarto parágrafo das fls. 264 que, embasado no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte requereu a realização de diligência que, indevidamente, não foi apreciado pela autoridade julgadora "a quo" como determina o art. 28 do já citado decreto, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que assim preleciona:

*"Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso."*

Assim procedendo a citada autoridade limitou o direito da defesa, portanto, sob o amparo do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem outra seja elaborada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO